



AdvogaJá

ADVOCACIA INTELIGENTE

Será que você
tem **Direito?**

advogaja.com.br

• EXEMPLO ILUSTRATIVO — Documento fictício destinado exclusivamente à apresentação do serviço AdvogaJá

Página 1

PARECER JURÍDICO

Dívidas fiscais federais do falecido — alcance sobre as pensões por morte e riscos residuais

• EXEMPLO ILUSTRATIVO — Caso fictício para fins de apresentação do serviço AdvogaJá

Consulente:	Marlene Aparecida Fontes (nome fictício)	Protocolo:	ADV-EXEMPLO-TRIBUTARIO
Área:	Direito Tributário / Sucessões / Previdenciário	Data:	Agosto de 2026
Advogado:	[Nome do Advogado], OAB/RJ [número]		

EM SÍNTESE: A resposta à pergunta central é **não**: as pensões por morte — a do INSS e a estatutária — são direito próprio da consulente, nascem diretamente em favor dela com o óbito e **não integram a herança**. Dívida do falecido cobra-se do espólio, até as forças da herança, e herança sem bens nada transmite de encargo. As pensões são, ademais, impenhoráveis. Dois riscos, porém, ficam de fora da pergunta e precisam ser ditos: os **bens doados em vida ao filho** podem ser alcançados pela Fazenda nas mãos dele, com presunção absoluta de fraude se a doação foi posterior à inscrição em dívida ativa; e a própria consulente, por haver sido **curadora** do falecido, pode ser pessoalmente responsabilizada pelos tributos vencidos durante a sua gestão, nos limites do art. 134, II, do Código Tributário Nacional. A primeira providência é levantar as certidões de débito e as datas de inscrição, e reunir as prestações de contas da curatela.

I. EMENTA

Direito tributário e sucessório. Falecimento de companheiro com débitos federais inscritos em dívida ativa. Pensão por morte do Regime Geral e pensão estatutária: direito próprio do dependente, de natureza não hereditária, insuscetível de responder por dívidas do instituidor. Impenhorabilidade — art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Responsabilidade do espólio e dos sucessores nos limites das forças da herança — arts. 131 do Código Tributário Nacional e 1.792 do Código Civil. Doação da integralidade dos bens em vida ao filho: presunção absoluta de fraude à execução fiscal quando posterior à inscrição — art. 185 do CTN e Tema 290 do Superior Tribunal de Justiça. Vedação de disposição gratuita de bens do curatelado. Responsabilidade de terceiros: curador — art. 134, II, do CTN — requisitos, limites e defesas. Condutas diante de execução fiscal em curso ou futura.

II. RELATÓRIO

A consulente conviveu em união estável com Jorge Antunes Vilela de março de 2003 até o falecimento dele, em fevereiro de 2026 — vinte e três anos de convivência pública e contínua, sem descendentes comuns. O

falecido deixou um único filho, Ricardo Antunes Vilela, oriundo de relacionamento anterior.

Por sentença proferida em maio de 2019, o companheiro teve reconhecida judicialmente a incapacidade civil para os atos da vida patrimonial, tendo a consulente sido nomeada curadora. Exerceu o encargo de então até o óbito, período de aproximadamente seis anos e nove meses.

Do óbito resultaram duas pensões em favor da consulente: pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, no valor mensal aproximado de R\$ 2.840,00, e pensão estatutária federal, decorrente de cargo efetivo que o falecido ocupava, no valor mensal aproximado de R\$ 9.600,00. Somadas, correspondem a cerca de R\$ 12.440,00 mensais.

A consulente informa a existência de dois débitos federais em nome do falecido. O primeiro decorre de imposto de renda de pessoa física relativo aos exercícios de 2011 a 2013, inscrito em dívida ativa em agosto de 2014, no montante atualizado aproximado de R\$ 640.000,00. O segundo decorre de contribuições previdenciárias de sociedade empresária da qual o falecido era sócio, constituído em 2020 e inscrito em dívida ativa em março de 2021, no montante atualizado aproximado de R\$ 560.000,00.

Quanto ao patrimônio, informa que nada havia em nome do falecido ao tempo do óbito, em razão de duas doações anteriores, ambas ao filho único: apartamento situado na Capital, por escritura de novembro de 2016; e imóvel rural, por escritura de setembro de 2021, esta lavrada quando já em curso a curatela.

Indaga, em síntese, se as dívidas fiscais deixadas pelo companheiro podem recair sobre as pensões que recebe.

Não foram informados: se houve reserva de bens ou rendas suficientes ao pagamento dos débitos por ocasião de cada doação; se a escritura de setembro de 2021 foi precedida de autorização judicial no processo de curatela; a existência de execução fiscal já ajuizada e, havendo, se o falecido chegou a ser citado em vida; o teor e a situação das prestações de contas da curatela; e o regime patrimonial adotado na união estável, relevante para eventual meação. Cada um desses pontos condiciona as conclusões, conforme adiante assinalado.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da natureza das pensões — a razão central da resposta

A pergunta da consulente pressupõe que as pensões sejam algo que o falecido deixou, como quem deixa um imóvel ou um saldo bancário. Não são — e é dessa distinção que decorre toda a resposta.

Herança é o conjunto de bens, direitos e obrigações que o falecido titularizava ao tempo da morte e que se transmite aos sucessores, na forma do art. 1.784 do Código Civil. A pensão por morte não pertencia ao falecido: ela **nasce com o óbito**, diretamente em favor do dependente, como direito próprio e originário deste. O falecido jamais foi titular da pensão; ele era titular do benefício ou do cargo que a instituiu.

Vale o mesmo para as duas pensões informadas: a do Regime Geral, devida ao dependente na forma da Lei 8.213/1991, e a estatutária federal, devida na forma da Lei 8.112/1990. Em ambas, a consulente recebe por direito seu, na condição de dependente, e não por sucessão hereditária.

A consequência é direta: o que não integra a herança não responde pelas dívidas do falecido. As pensões estão fora do alcance dos credores dele — de todos, inclusive da Fazenda Nacional.

2. Da impenhorabilidade — a segunda camada de proteção

Ainda que se pretendesse, por absurdo, alcançar a renda da consulente, haveria segundo obstáculo. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil declara impenhoráveis os vencimentos, os proventos de aposentadoria e as **pensões**, entre outras verbas de natureza alimentar.

A regra aplica-se também à execução fiscal, cujo procedimento próprio ressalva expressamente os bens que a lei declara absolutamente impenhoráveis. As exceções legais à impenhorabilidade — prestação alimentícia e a parcela que exceder cinquenta salários mínimos mensais — não guardam relação com a cobrança de tributo devido por terceiro.

Em suma: as pensões não respondem porque não são herança; e não seriam penhoráveis ainda que a premissa fosse outra. As duas camadas são independentes, e cada uma bastaria por si.

3. De quem responde pelas dívidas — e do limite que esvazia a cobrança

As dívidas fiscais do falecido não desaparecem com a morte, mas o seu destino é regrado com precisão. O art. 131 do Código Tributário Nacional atribui a responsabilidade ao **espólio**, pelos tributos devidos pelo de cujus, e aos sucessores e ao cônjuge ou companheiro meeiro, **limitada ao montante do quinhão, do legado ou da meação**. No mesmo sentido, o art. 1.792 do Código Civil: o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança.

O sistema é de responsabilidade *intra vires hereditatis*: paga-se com o que o morto deixou, e somente com isso. Ninguém herda dívida para pagá-la com patrimônio próprio.

Aplicando ao caso: se os bens foram doados em vida e nada restou, a herança é vazia, e vazia é a responsabilidade que dela decorre. Nem a consulente nem o filho, **na condição de sucessores**, devem qualquer valor à Fazenda — e nenhum pagamento espontâneo deve ser feito com recursos próprios, porque não é devido.

A ressalva em negrito não é retórica: é a fronteira entre esta seção e as duas seguintes, onde a resposta deixa de ser confortável.

4. Das doações em vida — o risco que recai sobre o filho

A doação da integralidade dos bens ao filho, que à primeira vista blindou o patrimônio, é precisamente o ponto que a Fazenda Nacional tem instrumentos para atacar — e o alvo não são as pensões da consulente, e sim **os bens nas mãos do donatário**.

O art. 185 do Código Tributário Nacional presume fraudulenta a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, ressalvada a hipótese de terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao pagamento.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.141.990/PR, relator o Ministro Luiz Fux, pela Primeira Seção, com acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 19 de novembro de 2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos como Tema 290, fixou que, para os atos praticados a partir de 9 de junho de 2005, basta a inscrição em dívida ativa para configurar a fraude: a presunção é **absoluta**, a boa-fé do adquirente é irrelevante, não se exige registro de penhora e a Súmula 375 daquele Tribunal não se aplica às execuções fiscais.

A cronologia, portanto, decide — e, no caso, ela é desfavorável ao donatário nas duas doações. O apartamento foi doado em novembro de 2016, vinte e sete meses depois da inscrição de agosto de 2014: incide a presunção absoluta, e a Fazenda pode penhorá-lo nas mãos do filho, salvo se demonstrada a reserva de bens suficientes ao pagamento, ressalva que o próprio art. 185 estabelece. O imóvel rural foi doado em setembro de 2021, seis meses depois da inscrição de março de 2021 e posteriormente também à de 2014: incide a mesma presunção,

com agravante examinada a seguir.

Registre-se o que salvaria cada uma: doação **anterior** a toda inscrição ficaria fora da presunção do art. 185, restando à Fazenda a via mais estreita da ação própria contra a alienação, com ônus probatório substancialmente maior. Não é a hipótese de nenhuma das duas.

Há uma segunda camada, e ela alcança especificamente a doação de setembro de 2021, lavrada quando a curatela já corria desde maio de 2019. Nessa hipótese o problema muda de natureza. O curador não pode dispor gratuitamente dos bens do curatelado — a vedação de disposição a título gratuito, cominada com nulidade no regime da tutela, estende-se à curatela por expressa remissão legal, e nem a autorização judicial a supre. Doação nula devolve os bens ao patrimônio do falecido e, com isso, ao espólio — que então passa a ter com o que responder. A data de cada doação, em confronto com o período da interdição, é por isso a segunda verificação indispensável.

5. Do risco próprio da consulente — a curatela

Este é o ponto que a pergunta não alcança e que o parecer não pode omitir.

O art. 134, II, do Código Tributário Nacional estabelece que, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com ele, **nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis**, os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados.

Com o contribuinte falecido e o espólio vazio, a impossibilidade de exigência está posta — e a Fazenda pode tentar redirecionar a cobrança contra a ex-curadora. O risco é real e deve ser dimensionado sem alarme e sem eufemismo.

A distinção entre os dois débitos é aqui decisiva. O imposto de renda dos exercícios de 2011 a 2013 é anterior à curatela, iniciada em maio de 2019: não decorre de gestão da consulente, e quanto a ele a imputação é frágil. Já as contribuições previdenciárias constituídas em 2020 nasceram no curso do encargo, e é sobre elas que a discussão efetivamente se dará — restando apurar se a consulente tinha, como curadora, ingerência sobre a sociedade e sobre o recolhimento, ou se a gestão empresarial permaneceu com terceiros.

Os limites do dispositivo são, contudo, substanciais, e três defesas se desenham desde logo. Primeira: a responsabilidade não é automática — exige ato ou omissão imputável à curadora na gestão fiscal do curatelado, e débitos constituídos **antes** do início da curatela não decorrem de gestão dela. Segunda: o parágrafo único do art. 134 restringe as penalidades alcançáveis às de caráter meramente moratório, excluindo multas punitivas. Terceira, e a mais concreta: as **prestações de contas da curatela**, apresentadas e aprovadas judicialmente, são a demonstração documental de que a gestão foi regular — cada conta aprovada é um escudo contra a imputação de omissão.

Registre-se, ainda, que eventual redirecionamento contra a consulente atacaria o patrimônio **dela** — e aí as pensões voltam a ser protegidas pela impenhorabilidade do art. 833, IV, na camada examinada no item 2, ressalvado apenas o excedente de cinquenta salários mínimos mensais — patamar muito acima dos R\$ 12.440,00 informados, de modo que, na prática, a integralidade das pensões permanece protegida.

6. Da cronologia e de quem responde pelo quê

Reunidas as datas, a leitura do caso torna-se imediata:

Patrimônio	Responde pelas dívidas do falecido?	Fundamento
------------	-------------------------------------	------------

Pensões por morte da consulente	Não — direito próprio, não hereditário, e impenhorável	Arts. 1.784 CC; 833, IV, CPC
Bens e renda próprios da consulente	Não, como sucessora; risco apenas no cenário do art. 134, II	CTN, arts. 131 e 134, II
Herança	Sim, até as suas forças — mas está vazia	CTN, art. 131; CC, art. 1.792
Bens doados ao filho	Sim, se a doação foi posterior à inscrição, ou se nula por feita na curatela	CTN, art. 185; Tema 290 do STJ

Recomendação prática: Três levantamentos documentais precedem qualquer decisão, e nenhum exige advogado ou custo relevante. Primeiro, a radiografia da dívida: obter no portal Regularize, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e no e-CAC, da Receita Federal, as certidões e o detalhamento dos débitos em nome do falecido, com as **datas de inscrição** de cada um — são elas que se confrontam com as datas das doações. Segundo, a linha do tempo da curatela: sentença de interdição, termo de compromisso e todas as prestações de contas apresentadas, com as decisões que as aprovaram. Terceiro, as escrituras de doação, com datas e eventual autorização judicial. Reunido isso, o advogado saberá em qual dos cenários deste parecer o caso está — e é cenário, não tese, o que define a conduta. Enquanto isso, nada deve ser pago espontaneamente, e qualquer citação ou carta da Fazenda deve ser levada ao advogado antes de qualquer resposta.

IV. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Cronograma de prazos

Marco	Momento	Efeito
Levantamento das certidões de débito e datas de inscrição	Imediato	Define a cronologia que governa a fraude do art. 185
Reunião das prestações de contas da curatela	Imediato	É a defesa documental contra o art. 134, II — e envelhece mal
Prestação de contas final da curatela, se ainda não feita	Encerramento do encargo	Conta final aprovada fecha a gestão e o flanco de omissão
Citação em eventual execução fiscal	5 dias para pagar ou garantir	Prazo da Lei 6.830/1980; levar ao advogado antes de qualquer ato
Embargos à execução	30 dias da garantia do juízo	Via ampla de defesa; exige garantia
Exceção de pré-executividade	A qualquer tempo	Via sem garantia para matérias de ordem pública — ilegitimidade, herança vazia, impenhorabilidade

1. **Resposta objetiva.** Não. As dívidas fiscais federais do falecido não recaem sobre as pensões por morte da consulente, nem sobre a do INSS nem sobre a estatutária. As pensões são direito próprio e originário do dependente, não integram a herança e são, adicionalmente, impenhoráveis. A herança responde até as suas forças — e, estando vazia, nada há a responder. A consulente não deve pagar

nenhum valor com recursos próprios.

2. **Prognóstico.** Quanto às pensões, a posição é a mais sólida que o direito oferece: duas camadas independentes de proteção, cada uma suficiente por si, ambas de aplicação pacífica. Quanto ao patrimônio doado ao filho, o prognóstico depende inteiramente da cronologia: doação posterior à inscrição em dívida ativa enfrenta presunção absoluta de fraude, contra a qual a boa-fé não socorre; doação anterior coloca a Fazenda em via probatória estreita. Quanto ao risco pessoal da ex-curadora, o prognóstico é de defesa consistente, condicionada à demonstração de gestão regular — as contas aprovadas são o eixo dessa demonstração. Não se afirma o resultado de execução existente ou futura, que depende dos dados ainda não levantados.

3. **O que a Fazenda tende a fazer.** Três movimentos são previsíveis. Redirecionar execução contra o espólio e os sucessores — respondido pela demonstração de herança vazia, por exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantir o juízo. Atacar as doações ao filho com base no art. 185 e no Tema 290 — defesa que pertence ao filho e cuja sorte depende da data de cada doação frente à data de cada inscrição. E tentar o redirecionamento contra a ex-curadora com fundamento no art. 134, II — respondido pela exigência de ato ou omissão próprios, pela anterioridade dos débitos à curatela, se for o caso, pelas contas aprovadas e pela limitação das penalidades às moratórias.

4. **Sequência recomendada e a razão da ordem.** Primeiro, levantar as certidões e o detalhamento dos débitos com as datas de inscrição, porque toda a análise de fraude e de responsabilidade é cronológica e hoje se está às cegas. Segundo, reunir a documentação da curatela — sentença, compromisso e prestações de contas — e, se a conta final ainda não foi prestada, prestá-la: é providência que só protege. Terceiro, reunir as escrituras de doação com datas. Quarto, com o quadro montado, definir com o advogado a postura processual — reativa, aguardando citação para responder por exceção de pré-executividade, ou proativa, com inventário negativo que documente formalmente a inexistência de bens. A ordem importa porque a resposta certa a uma citação depende de documentos que se reúnem em semanas, e o prazo de resposta se conta em dias.

5. **O custo específico de ignorar os riscos laterais.** A tranquilidade quanto às pensões pode induzir à inércia quanto ao resto, e o resto tem prazo. As prestações de contas e os documentos da curatela envelhecem mal: processos são arquivados, cartórios expurgam, memórias se perdem — e a defesa do art. 134, II é toda documental. O filho, por sua vez, pode ser surpreendido por penhora de bens que considera seus há anos, sem jamais ter sido ouvido. E qualquer pagamento espontâneo feito pela consulente, além de indevido, seria de difícil recuperação e poderia ser lido como reconhecimento da própria responsabilidade.

6. **O que altera estas conclusões.** Débitos constituídos durante a curatela, por fatos da gestão: elevam concretamente o risco do art. 134, II. Doações realizadas após a inscrição em dívida ativa: tornam os bens alcançáveis nas mãos do filho, por presunção absoluta. Doações feitas durante a interdição: podem ser nulas, recompondo o espólio — o que paradoxalmente cria patrimônio para responder à Fazenda. Meação da consulente nos bens doados, conforme o regime da união: abre discussão própria, alheia à dívida fiscal. Existência de execução fiscal já ajuizada com citação do falecido em vida: altera prazos e o estado do processo. E pensões que somem mais de cinquenta salários mínimos mensais: expõem apenas o excedente, e somente na hipótese de responsabilização pessoal.

7. **O que não se deve esperar.** Não se deve esperar que a Fazenda deixe de cobrar por haver falecido o devedor: a cobrança apenas muda de alvo, e os alvos possíveis são o espólio, os bens doados e, no limite, a ex-curadora — nunca as pensões. Não se deve esperar que a boa-fé do filho o proteja, se a

doação foi posterior à inscrição: o Tema 290 a declara expressamente irrelevante. Não se deve esperar que a condição de viúva e de ex-curadora dispense a consulente de guardar e organizar documentos — é neles que reside toda a sua defesa. E não se deve esperar que acordo ou parcelamento espontâneo melhore a posição de quem nada deve: pagar dívida alheia não é prudência, é prejuízo.

8. As conclusões deste parecer pressupõem a exatidão dos fatos relatados e ficam condicionadas ao levantamento das datas de constituição e inscrição dos débitos, das datas e circunstâncias das doações, do período e das contas da curatela, do regime da união estável e da existência de execução fiscal em curso.

V. ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

Esta seção descreve, de forma objetiva, como funcionam os procedimentos mencionados neste parecer. Tem caráter meramente informativo e não substitui a orientação de um advogado.

Como consultar a situação fiscal e obter certidões de débito

A situação fiscal reúne débitos, parcelamentos e pendências perante as três esferas tributárias. É exigida em contratações públicas, transações imobiliárias e operações societárias, e é o primeiro passo para identificar cobranças indevidas.

Como fazer:

1. Acessar o e-CAC da Receita Federal com conta gov.br e consultar a situação fiscal completa.
2. Consultar a inscrição em Dívida Ativa da União no portal Regularize da PGFN.
3. Consultar débitos estaduais na secretaria de fazenda do estado e municipais na do município.
4. Emitir as certidões correspondentes e conferir se há pendência que impeça a certidão negativa.

Onde: Receita Federal (e-CAC), PGFN (portal Regularize), secretaria de fazenda estadual e secretaria de fazenda ou finanças do município.

O que levar/reunir: CPF ou CNPJ e conta gov.br com nível de acesso suficiente para o e-CAC.

Custo: Gratuito nos portais oficiais.

Prazo: Consulta e emissão imediatas. A certidão de regularidade tem validade determinada pelo órgão emissor.

Atenção: Débito em discussão administrativa ou com garantia pode permitir certidão positiva com efeito de negativa — documento que costuma ser aceito onde a negativa é exigida.

Como obter certidões judiciais e registrais

Certidões comprovam a existência ou a ausência de registros e ações. São exigidas em transações imobiliárias, inventários, habilitações e contratações. A cobertura incompleta das esferas é a causa mais comum de retrabalho.

Como fazer:

1. Identificar quais esferas precisam ser cobertas conforme a finalidade.
2. Solicitar cada certidão no portal do órgão emissor correspondente.
3. Conferir se a certidão foi emitida em nome e documento corretos.
4. Observar o prazo de validade — em regra curto — antes de utilizá-la.

Onde: Justiça Estadual: portal do tribunal de justiça do estado. Justiça Federal: portal do tribunal regional federal da região. Justiça do Trabalho: portal do TST (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas). Justiça Eleitoral: portal do TSE. Justiça Militar: portal do tribunal militar competente. Protestos: cartórios de protesto ou central de protestos do estado. Imóveis: cartório de registro de imóveis da matrícula.

O que levar/reunir: CPF ou CNPJ, nome completo, e o número da matrícula quando a certidão for imobiliária.

Custo: Grande parte é gratuita nos portais oficiais; certidões cartorárias têm emolumentos.

Prazo: Emissão em geral imediata nos portais. A validade costuma ser de 30 a 90 dias conforme o órgão emissor.

Atenção: Verificar todas as esferas pertinentes à finalidade antes de encerrar a coleta — inclusive Trabalho, Militar e Eleitoral, frequentemente esquecidas.

Defesa em execução fiscal

Este procedimento exige a contratação de advogado.

Cobrança judicial de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. A defesa admite embargos à execução, após garantia do juízo, e a exceção de pré-executividade para matérias verificáveis de plano, sem necessidade de garantia. Situação frequente é o redirecionamento da cobrança contra sócio ou administrador, que tem defesa própria.

Onde: Vara de execuções fiscais ou Vara Federal competente, conforme o ente credor; nos municípios sem vara especializada, a Vara Cível.

Prazo: Prazos curtos, contados da citação ou da garantia do juízo conforme a via de defesa escolhida — a perda do prazo restringe severamente as matérias argúveis.

VI. O QUE EVITAR

Esta seção reúne condutas que, na prática, costumam enfraquecer a posição de quem tem razão ou extinguir o próprio direito. Tem caráter informativo e não substitui a orientação de um advogado.

Fazer pagamento parcial de dívida que se pretende contestar

O pagamento parcial e a solicitação de parcelamento costumam ser interpretados como reconhecimento do débito, o que interrompe a prescrição em curso e enfraquece a alegação posterior de que a cobrança era indevida.

Descartar documentos originais relacionados ao caso

Contratos, recibos, holerites, controles de jornada, extratos, laudos, carnês e comprovantes de pagamento são frequentemente o único elo entre o fato e a responsabilidade. O ônus de demonstrar o alegado recai, em regra, sobre quem alega — e o documento descartado não é substituível por declaração posterior.

Assinar quitação ampla, geral e irrevogável sem delimitar o alcance

Cláusula de quitação ampla costuma abranger não apenas a parcela recebida, mas toda e qualquer pretensão decorrente da relação — inclusive as ainda não conhecidas. Assinada, torna-se o principal obstáculo a qualquer cobrança posterior sobre o mesmo vínculo.

O presente parecer está atualizado de acordo com as normas jurídicas vigentes na data de sua elaboração. Eventual alteração legislativa ou jurisprudencial superveniente poderá impactar, no todo ou em parte, as conclusões aqui aferidas. O parecer jurídico tem caráter exclusivamente informativo e orientativo, destinando-se a fornecer ao consulente subsídios para a tomada de decisão mais adequada ao seu caso. A escolha da conduta a ser adotada é de inteira responsabilidade do consulente, que poderá, a seu critério, buscar orientação jurídica complementar.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, agosto de 2026.

[Nome do Advogado]

OAB/RJ [número]

Advogado responsável pelo parecer